



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1110, DE 30 DE DEZEMBRO 1993**

Autoriza o Poder Executivo a fundar o Instituto Acreano de Pesquisa e Estudos Sócio Econômicos - IAPES - Fundação Visconde de Rio Branco e dá outras providências.

**Data de Criação**

30/12/1993

**Data de Publicação**

06/01/1994

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6194, de 06/01/1994

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Políticas Públicas

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.110, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a fundar o Instituto Acreano de Pesquisa e Estudos Sócio-Econômicos - IAPES - Fundação Visconde de Rio Branco, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a fundar o Instituto Acreano de Pesquisa e Estudos Sócio-Econômicos - IAPES - Fundação Visconde de Rio Branco, com personalidade jurídica

de direito público, vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento.

**Art. 2º** O Instituto gozará de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Art. 3º** O Instituto terá sede e foro na cidade de Rio Branco, com jurisdição em todo o território estadual e funcionará por prazo indeterminado.

**Parágrafo único.** O Instituto atuará integradamente com órgãos e entidades de objetivos afins, de âmbito estadual, regional e nacional.

**Art. 4º** O Instituto terá por finalidade básica apoiar e auxiliar o Governo do Estado nas seguintes atividades:

- a) realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas, acompanhar a evolução da sócio-economia estadual e divulgar informações;
- b) realizar estudos e pesquisas sócio-antropológicas;

- c)** elaborar estudos referentes aos problemas conjunturais da economia estadual e propor medidas corretivas adequadas;
- d)** prestar assessoramento técnico a órgãos e autoridades governamentais, bem como às Prefeituras Municipais, dentro de sua área de atuação;
- e)** elaborar, executar, coordenar, programar e promover atividades de formação e desenvolvimento de recursos humanos para pesquisa e planejamento;
- f)** coordenar, orientar e desenvolver atividades técnicas voltadas para a montagem de um sistema de informação, visando subsidiar com dados estatísticos, os estudos voltados para a compreensão da realidade física, econômica, política e social do Estado; e
- g)** manifestar-se sobre planos e programas de Governo, desde que seja convocada pela Secretaria de Estado de Planejamento para exercer tais funções.

**Art. 5º** O Patrimônio do Instituto será constituído:

- a)** pelos bens móveis e imóveis que lhe forem doados pelo Governo do Estado;
- b)** pelos bens de qualquer natureza que lhe forem doados por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, estrangeiras e internacionais; e
- c)** pelos bens que vier a adquirir.

**§ 1º** O Secretário de Planejamento nomeará uma Comissão para indicar, discriminar e avaliar os bens do Estado a serem doados ao Instituto.

**§ 2º** Após a conclusão do Relatório da Comissão, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei autorizando a transferência dos bens públicos destinados a constituir seu patrimônio inicial.

**Art. 6º** A Receita do Instituto será constituída de:

- a)** dotações orçamentárias, anualmente consignadas na Lei Orçamentária do Estado do Acre;
- b)** dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados pela União, Estado e Municípios, ou pelas entidades da Administração indireta;
- c)** recursos de convênios, acordos, ajustes e contratos firmados com órgãos e entidades públicas e privadas, estaduais, municipais, regionais, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- d)** contribuição de pessoal de direito público e privado, para aplicação em despesas correntes; e
- e)** saldos de exercícios anteriores.

**Parágrafo único.** O Instituto poderá contrair empréstimos internos e externos, destinados ao financiamento de suas atividades, desde que previamente autorizados pelos Governos Estadual e Federal, observada a legislação em vigor.

**Art. 7º** O Instituto será declarado de utilidade pública por lei específica, votada pela Assembléia Legislativa, e seus atos constitutivos e modificativos posteriores, bem como as receitas de serviços prestados e as de operações financeiras decorrentes da alienação de seus bens, serão isentos de quaisquer tributos estaduais.

**Art. 8º** O Instituto será regido pela presente Lei, pelo seu Estatuto e pelas normas de direito aplicáveis.

**Art. 9º** O Instituto terá uma estrutura básica composta pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Técnico-Administrativo;
- b) Conselho de Curadores; e
- c) Diretoria Executiva.

**§ 1º** Do Estatuto de que trata o art. 8º constarão, além dos objetivos, patrimônio, na forma do disposto na presente Lei, a estrutura orgânica da Administração, a competência de suas unidades e as atribuições dos dirigentes.

**§ 2º** O Presidente do Conselho Técnico-Administrativo será o Secretário de Planejamento.

**Art. 10.** O Pessoal do Instituto será contratado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**§ 1º** O pessoal de que trata este artigo ingressará nos quadros do Instituto mediante seleção pública de provas e títulos, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

**§ 2º** Os Servidores do Instituto poderão ocupar cargos de Direção e assessoramento, com alteração de regime jurídico a que estiverem vinculados.

**§ 3º** O Governo do Estado poderá colocar à disposição do Instituto servidores públicos, com ou sem ônus, para atender estritamente as necessidades do órgão, assegurando-lhes os mesmos direitos de que forem titulares nos órgãos de origem.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, no valor de CR\$90.000,00 (noventa mil cruzeiros reais), conforme a classificação a seguir, correndo a despesa à conta

a reestimativa das Receitas Próprias do Estado, para o presente exercício.  
Página 4 de 5

1300 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

1390 - GABINETE DO SECRETÁRIO - Entidades Supervisionadas

1392 - Instituto Acreano de Pesquisa e Estudos Sócio-Econômicos - IAPES.

1392.0309452.088 - Atividades a cargo do Instituto Acreano de Pesquisa e Estudos Sócio-

Econômicos - IAPES.

3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.1.0 - Transferências Intragovernamentais

3.2.1.1 - Transferências Operacionais

**Art. 12.** Nos exercícios subsequentes, a Lei Orçamentária Estadual consignará à Secretaria de Planejamento, crédito para atender às despesas de Manutenção do Instituto.

**Art. 13.** Em caso de extinção do órgão, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado.

**Art. 14.** O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, contados a partir da vigência desta Lei, baixará Decreto aprovando o Estatuto da Entidade.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 30 de dezembro de 1993, 105º da República, 91º do Tratado de Petrópolis e 32º do Estado do Acre.

**ROMILDO MAGALHÃES**

Governador do Estado do Acre